



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº <sup>04</sup>...../2016 - *CEOF*

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 363/2011, que *Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos do Distrito Federal*, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nº. 701/2012, que *Proíbe a utilização de equipamento portátil de som ambiental dentro dos veículos do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, locais de aglomeração humana e dá outras providências*; nº 774/2012, que *Dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal*; nº 806/2012, que *Dispõe sobre a proibição de aparelhos sonoros no modo "alto falante" no interior de veículos de Transporte Coletivo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências* e nº 848/2012, que *Veda a utilização de aparelhos sonoros sem fone de ouvido no transporte público do Distrito Federal*.**

**AUTOR: Dep. DR. MICHEL**

**RELATOR: Dep. WASNY DE ROURE**

## **I – RELATÓRIO**

Retorna à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei – PL nº 363/2011, da autoria do Deputado Dr. Michel, cuja ementa se encontra acima reproduzida, desta feita para receber novo parecer após, nos termos regimentais, a ele terem sido apensados os Projetos de Lei nºs. 701/2012, 774/2012, 806/2012 e 848/2012, respectivamente de autoria dos Deputados Celina Leão, Benedito Domingos, Olair Francisco e Chico Vigilante, todos com objetivo análogo.

O teor dos Projetos de Lei apensados à proposição original guarda estreita correlação entre as matérias conforme descrito a seguir:

- PL 701/2012 – Proíbe a utilização de equipamento portátil que imita som ambiental, dentro dos veículos do Transporte Público Coletivo do Distrito



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



Federal, locais de aglomeração humana, excepcionando-se a utilização de fones de ouvido;

- 774/2012 – Veda aos usuários do transporte coletivo público e privado no âmbito do Distrito Federal a utilização de aparelhos sonoros na modalidade "viva voz", "alto-falante" e similares, excepcionados os fones de ouvido e os sons produzidos pelo próprio meio de transporte;
- PL 806/2012 – Proíbe aos usuários de transporte coletivo ouvir música e similares, dentro dos veículos "através" de aparelhos sonoros no modo "auto-falante", excetuada a utilização de fones de ouvido;
- PL 848/2012 – Veda o uso de aparelhos sonoros sem fone de ouvido nos veículos de transporte público coletivo no Distrito Federal.

O PL 363/2011, antes dos apensamentos referidos, já havia recebido da CEOF parecer pela sua ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO, na 10ª Reunião Ordinária ocorrida em 13 de setembro de 2011.

Já apensados, os projetos foram submetidos ao exame da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CEDESCTMAT, onde receberam APROVAÇÃO na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, na sua 9ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 10 de setembro de 2015.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre elas, a "adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições" e "assuntos referentes ao sistema de viagem e transporte, salvo tarifa".

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa, o que já foi feito por ocasião do mencionado primeiro parecer da CEOF, quando este relator analisou detidamente o conteúdo da proposição original e apresentou voto, acatado pela comissão, pela admissibilidade da proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira e pela sua aprovação no mérito.

Na presente oportunidade, cabe informar que os projetos apensados não alteram a conclusão pela ADMISSIBILIDADE da matéria cuja implementação não implica aumento de despesas públicas para o Distrito Federal e que a proposição, conforme parecer da CEDESCTMAT, continua merecendo APROVAÇÃO.

No nosso entendimento, entretanto, é necessário promoverem-se algumas adequações no conteúdo do Substitutivo da CEDESCTMAT, o que, por serem em número



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



significativo, recomendam a apresentação de outro Substitutivo. Para tanto, merecem destaque as seguintes justificativas:

- Na ementa e no art. 1º, deve-se deixar claro que a proibição de que se trata alcança tão somente os veículos que prestam os serviços de transporte público coletivo sobre os quais o Distrito Federal tem jurisdição. O alcance assim estabelecido dispensa a menção exaustiva de todos os tipos de veículos envolvidos na prestação dos serviços, independentemente do modal de transporte utilizado.
- É conveniente não se suprimir a possibilidade de que os veículos contem com equipamentos, instalados pelos próprios operadores, que permitam a reprodução não só de som ambiente em volume moderado como, principalmente, a divulgação de mensagens institucionais de interesse social. Esta disposição atende ao constante do inc. II do parágrafo único do art. 1º do PL 774/2012.
- É oportuno garantir a atualidade da lei mediante a utilização de terminologia que, abrangentemente, alcance todos os tipos de aparelhos, levando em conta não só as tecnologias existentes como também outras que venham a surgir com o avanço tecnológico.
- É necessário tornar coativa a lei com o estabelecimento de sanção para penalizar não só o responsável que deixe de afixar as placas nos veículos, mencionadas no art. 3º do substitutivo, mas também aquele que não toma as providências estabelecidas no seu art. 2º. Esta disposição é objeto do art. 4º do PL nº 806/2012.
- Convém deixar para o Decreto de regulamentação a definição do texto do Aviso (placa) de que trata o art. 3º. Essa providência permite que se promovam alterações que venham a se mostrar convenientes, sem que, no entanto, seja necessária a alteração da lei.
- É desnecessário o estabelecimento do índice de correção da multa de que trata o parágrafo único do art. 4º do Substitutivo da CEDESCTMAT, tendo em vista a existência de regra geral a ser cumprida na atualização de valores, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 435/2001 que "*Dispõe sobre a atualização dos valores que especifica*".

Em face de todo o exposto, votamos, no âmbito da CEOF, e com fundamento nas disposições do art. 64, II, *a* e *s*, do RICLDF, pela ADMISSIBILIDADE dos PLs. Nºs. 363/2011 e 701, 774, 806 e 848, todos de 2012, e pela APROVAÇÃO deles, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões,

**Deputado AGACIEL MAIA**  
**Presidente**

  
**Deputado WASNY DE ROURE.**  
**Relator**



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS – CEOF

### SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO DA CEDESCTMAT AOS PROJETOS DE LEI. Nº 363, DE 2011; Nº 848, DE 2012; Nº 806, DE 2012; Nº 774, DE 2012 E Nº 701, DE 2012.

(Do Relator da CEOF)

**Dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos veículos dos Serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de aparelhos de som e similares no interior de veículos em operação nos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

§ 1º A proibição constante do *caput* abrange os serviços prestados direta ou indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, nos termos dos arts. 335 e 336 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput*, incluem-se os aparelhos de todas as tecnologias, capazes de emitir sons de quaisquer características, sejam musicais ou não.

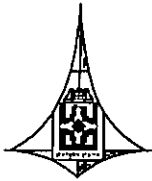
§ 3º Excetua-se da proibição constante deste art.:

I – a utilização dos aparelhos mediante o uso de fone de ouvido e

II – a reprodução, nos autôfalantes instalados nos próprios veículos, de som ambiente e de comunicações institucionais de interesse social

**Art. 2º** Quando constatada inobservância do preceituado no art. 1º, serão adotadas por prepostos das empresas operadoras as seguintes providências, na ordem apresentada:

I – convite para que o infrator desligue o aparelho;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



II – convite para que o infrator se retire do veículo na hipótese de recusa a desligar o aparelho e

III – solicitação de intervenção policial, caso frustradas as medidas previstas nos incisos anteriores.

Art. 3º É obrigatória a afixação e manutenção de placas, no interior dos veículos de transporte coletivo, em letras de formato e tamanho legíveis, contendo o número da presente lei, a proibição nela estabelecida e o nome e telefone do respectivo gestor.

At. 4º O descumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º acarretará multas, respectivamente, nos valores de 100 (cem) vezes o valor da tarifa da linha em que a inobservância se deu e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em...

  
Deputado WASNY DE ROURE  
Relator